



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 18/2/2014

12 TC-043355/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: RDE Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Pedro Huet de O. Castro (Respondendo pela Gerência de Obras), Affonso Coan Filho (Gerente de Suprimentos), Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira) e Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos).

Objeto: Reforma de prédios escolares nas EE Manuel dos Santos Paiva - Suzano/SP, EE Professora Odila Leite dos Santos - Itaquaquecetuba/SP e EE/EMEF Cid Serodio/Cid Serodio III, no município de Guarulhos/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-05-08. Termos de Recebimento Provisório assinados em 20-05-08, 02-06-08 e 01-09-08. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo assinados em 24-06-08 e 12-09-08. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 06-03-09. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-01-12.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termo aditivo e termos de recebimento e encerramento do contrato celebrado, em 9/11/2007, entre a **Fundação para o Desenvolvimento da Educação** e a empresa **RDE - Construções Ltda.**, objetivando a reforma de prédios escolares nos municípios de Suzano, Itaquaquecetuba e Guarulhos, no valor de R\$664.726,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A licitação e o contrato foram julgados irregulares pela Segunda Câmara, em Sessão de 21/7/2009, conforme Acórdão publicado no *DOE* de 8/8/2009, decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 30/3/2011.

O 1º Termo Aditivo, de 20/5/2008, visou acrescentar serviços ao objeto da avença no montante de R\$99.736,46, que representa 15% do valor inicialmente contratado, bem como prorrogar o prazo de conclusão das obras por mais 90 dias, passando a vigência contratual de 270 para 360 dias (fls.4065/4066).

Em exame, também, os Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento das obrigações contratuais referentes às obras e serviços realizados nas escolas EE/EMEF Cic Serodio/Cid Serodio III, de Guarulhos, EE Manuel dos Santos Paiva, em Suzano, e EE Prof.^a Odila Leite dos Santos, em Itaquaquecetuba.

A fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Registro (UR-12), concluiu pela irregularidade do termo aditivo em exame e pelo conhecimento dos demais instrumentos, haja vista que decorrente de licitação e contrato julgados irregulares.

Notificada, a FDE prestou esclarecimentos e defendeu a regularidade do termo aditivo, alegando a presunção de legitimidade e a aplicação da teoria da aparência, considerando inadequada a aplicação automática do princípio da acessoriedade invocado.

Instada a se manifestar nos aspectos econômico-financeiro, jurídico e de engenharia, a Assessoria Técnica pugnou pela irregularidade do termo aditivo em exame, bem como pelo conhecimento dos termos provisórios e definitivos.

No mesmo sentido opinaram a Chefia de ATJ e a douta PFE.

É o relatório.

hcr/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-043355/026/07

Não obstante as alegações da Fundação, não vejo como não prevalecer, no caso, o princípio da acessoriedade, na medida em que o julgamento de irregularidade da obrigação principal (*em caráter definitivo*) contagiou irremediavelmente o termo em exame, porquanto dela decorrente.

Diante disso, voto pela **irregularidade** do 1º termo de aditamento e do ato de despesas, e pelo **conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento apresentados.